



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.001 - DF (2012/0010408-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANA LÚCIA VICENTE FONSECA AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)
CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S)
JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO NA EXECUÇÃO. PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Havendo o julgado proferido pelo Tribunal *a quo* concluído que a UNIÃO não demonstrou suficientemente a existência de excesso na execução, a revisão daquele *decisum* importaria reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.001 - DF (2012/0010408-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão da lavra do em. Ministro Francisco Falcão de e-STJ fls. 397/407, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a agravante que a decisão monocrática partiu de premissa equivocada, uma vez que se refere à fundamentação presente exclusivamente no voto vencido, ao afirmar que o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da Fazenda Nacional por ausência de provas do excesso na execução. Por fim, aduz que a Corte ordinária julgou de forma contrária a jurisprudência pacificada neste Tribunal Superior.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do presente recurso ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.001 - DF (2012/0010408-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2).

Feito tal esclarecimento, a decisão agravada não merece reforma.

Contrariamente ao que alega a UNIÃO, o voto vencedor do acórdão atacado expressamente se refere à ausência de prova das restituições a que se pleiteava reconhecimento (e-STJ fls. 295/296), como se observa do item 3 da ementa transcrita a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) – DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): **AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.**

1. O STJ afastou a preclusão do tema da compensação das restituições anuais anteriores.
2. Embora o artigo 741,VI do CPC preveja a possibilidade de os embargos à execução tratarem de qualquer causa impeditiva ou modificativa ou extintiva da obrigação, como a compensação ou o pagamento, não se pode olvidar que tais argumentos somente são possíveis se supervenientes à sentença. A "compensação" recamada pela FN é, em muito, anterior à sentença, até porque a pretensão no processo de conhecimento foi repetitória. ou seja, já declarado o rendimento como tributado, pediu-se o afastamento dessa tributação.
3. **A embargante (FN) não fez, nem faz, nenhuma prova de suas alegações, pois sequer juntou cópias das declarações anuais dos anos controversos (documentos em seu poder), trazendo aos autos apenas algumas plantas de sua elaboração, unilateral, sem que nelas se consiga perceber os exatos valores que entende devidos.**
4. Vê-se que o cálculo, da maneira como feito pela FN, é mero elemento complicador desnecessário, visto que, por simples operação aritmética se chega ao mesmo resultado. A transmutação do valor de tributável para não tributável não altera as demais parcelas dedutíveis, que, de resto, permanecem fixas. O cálculo, então, é facilmente possível com a simples multiplicação do valor reconhecido não tributável pelo percentual da alíquota do IRRF correspondente.
5. A embargante só tem ou teria razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, fatos que, até ante a (pouca) documentação anexada aos autos, não se vislumbram.
6. Taxa SELIC já resolvida em julgado anterior.
7. Apelação da FN não provida no ponto em que se reaprecia (dedução dos valores restituídos nas declarações de ajuste anuais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Autos recebidos em Gabinete, em 19/05/2008, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 06/06/2008, para publicação do acórdão. (Grifos acrescidos)

O tema foi novamente trazido à discussão nos embargos declaratórios (e-STJ fls. 312/314) e decidido nos seguintes termos, extraídos do voto do relator:

Superada questão referente a preclusão, por determinação do STJ, julgou-se o mérito, concluindo-se que, pelo exame dos documentos carreados aos autos (f. 08/38), não obstante as alegadas restituições efetuadas em razão das declarações de ajuste anual, não restou comprovada qualquer relação entre elas e os valores a serem devolvidos em razão desta execução.

Em outras palavras, o que se pôde constatar, quanto ao mérito, é que o valor restituído à época derivou de deduções efetuadas naquelas declarações, que, por sua vez, justificaram uma redução do imposto retido a mais; agora, fatores outros justificam nova redução no imposto pago, excluindo-se da base de cálculo as ditas verbas indenizatórias; assim, são deduções distintas, não havendo possibilidade compensá-las entre si.

Dessarte, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base no suporte fático-probatório constante dos autos, entendendo que os elementos trazidos pela recorrente para provar o alegado não eram suficientes e que não foi comprovada nenhuma relação entre as deduções contábeis demonstradas na planilha produzida unilateralmente pela UNIÃO e os valores a serem devolvidos em razão da execução.

Desse modo, a revisão da conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010408-6

AgRg no
AREsp 119.001 / DF

Número Origem: 200334000335772

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANA LÚCIA VICENTE FONSECA AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)
CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S)
JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANA LÚCIA VICENTE FONSECA AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)
CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S)
JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.